



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI N° 1772/1970		
Ementa INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO.		
Data da Norma 30/12/1970	Data de Publicação 20/01/1971	Veículo de Publicação Novo Diário de Jundiaí
Matéria Legislativa <u>Projeto de Lei n° 2491/1970</u> - Autoria: Prefeito Municipal		
Status de Vigência Revogada tacitamente		
Observações FINANÇAS - código tributário Autor: WALMOR BARBOSA MARTINS (PREFEITO MUNICIPAL)		
Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
01/06/1973	<u>Lei n° 1989/1973</u>	Alterada por
08/06/1973	<u>Lei n° 1992/1973</u>	Alterada por
26/12/1973	<u>Lei n° 2040/1973</u>	Alterada por
27/12/1973	<u>Lei n° 2045/1973</u>	Alterada por
19/09/1974	<u>Lei n° 2076/1974</u>	Alterada por
19/09/1974	<u>Lei n° 2077/1974</u>	Alterada por
19/03/1976	<u>Lei n° 2157/1976</u>	Alterada por
11/06/1976	<u>Lei n° 2179/1976</u>	Alterada por
09/12/1976	<u>Lei n° 2214/1976</u>	Alterada por
16/08/1977	<u>Lei n° 2249/1977</u>	Alterada por
14/09/1977	<u>Lei n° 2257/1977</u>	Alterada por
10/12/1981	<u>Lei n° 2547/1981</u>	Alterada por
03/10/1983	<u>Lei n° 2661/1983</u>	Alterada por
27/12/1983	<u>Lei n° 2677/1983</u>	Revogada por

LEI Nº 1772, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1970
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ de
acôrdo com o que decretou a Câmara Mu-
nicipal, em sessão realizada no dia -
23/12/70, PROMULGA a seguinte Lei: ---

C Ó D I G O T R I B U T Á R I O

PARTE GERAL

TÍTULO I

Dos Tributos em Geral

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário

Art. 1º - Este Código dispõe sôbre os fatos gerado-
res, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fis-
calização dos tributos municipais e estabelece normas de direito -
fiscal pertinentes.

Art. 2º - Integram o sistema tributário:

I - os Impostos;

- a) - territorial urbano;
- b) - predial urbano;
- c) - sôbre serviços de qualquer natureza.

II - as Taxas:

- a) - decorrentes do exercício do poder de polí-
cia;
- b) - decorrentes de atos relativos à utilização
efetiva ou potencial de serviços públicos,
específicos e divisíveis.

III - a Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único - A contribuição de melhoria será -
disciplinada em lei especial.

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado,
nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável -
pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude dêste -
Código ou de lei subsequente.

Assinatura

Art. 4º - A Lei Fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidem sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.-

Art. 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que alteradas.-

CAPÍTULO III

Da Administração Fiscal

Art. 6º - As funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos, aplicação de sanções por infração das disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários.-

Art. 7º - Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, em casos concretos, darão assistência técnica aos contribuintes.-

Parágrafo único - Aos contribuintes é facultado requerer essa assistência.-

Art. 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos.-

Art. 9º - São autoridades fiscais aquelas cuja competência é definida em leis e regulamentos.-

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Fiscal

Art. 10 - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a principal de suas atividades ou negócios;

II - de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - de pessoa jurídica de direito público, o local de qualquer de suas repartições administrativas.-

Art. 11 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos dirigidos à Fazenda Municipal.-

Parágrafo Único - Os contribuintes inscritos comunicam a mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência.-

DAZ

CAPÍTULO V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 12 - Os contribuintes, ou responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I - apresentar declarações e guias e escriturar, em livros próprios, os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;
- II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
- III - conservar qualquer documento que se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária;
- IV - prestar informações e esclarecimentos referentes a fato gerador de obrigação tributária.-

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.-

Art. 13 - A Autoridade Fiscal poderá requisitar de terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer.-

CAPÍTULO VI

Do Lançamento

Art. 14.- Lançamento é o procedimento privativo da Autoridade Fiscal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e a aplicação de penalidade cabível.-

Art. 15 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão de crédito tributário. -

Art. 16 - O lançamento reporta-se à data da obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. -

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades fiscais ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros. -

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17 - Os atos formais, relativos ao lançamento dos tributos, ficarão a cargo do órgão fazendário competente. -

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita. -

Art. 18 - O lançamento será efetuado com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e regulamentos. -

Parágrafo Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente. -

Art. 19 - O lançamento será feito de ofício, com base nos elementos disponíveis, quando:

- I - o contribuinte ou responsável não houver prestado declarações, ou as mesmas se apresentem inexatas;
- II - tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela Autoridade Fiscal. -

Art. 20 - Para garantir a exatidão do crédito tributário, a Fazenda Municipal poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam cons-

Fls. 5

- tituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - inspecionar bens, serviços, locais, estabelecimentos, livros e documentos;
 - III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
 - IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
 - V - requisitar o auxílio de força policial ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências e inspeções.-

Art. 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte mediante entrega de aviso em seu domicílio fiscal.-

Parágrafo único - Quando o contribuinte comunicar à Fazenda Municipal seu domicílio fora do Município, considerará-se é notificado com a remessa do aviso por via postal registrada.-

Art. 22 - O lançamento será revisto ao se verificar erro na fixação da base tributária.-

Art. 23 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada.-

Art. 24 - É facultado o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.-

Art. 25 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios, a fim de apurar ~~os~~ fatos geradores e bases de cálculo.-

Art. 26 - Além do controle referido no artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, quando houver dúvida sobre a exatidão dos elementos declarados.-

CAPÍTULO VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 27 - A cobrança dos tributos será feita:

- I - para pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre será

fls. 6

feita pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais,-

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 20% (vinte por cento), e a crescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.-

§ 3º - Aos créditos fiscais aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades, nos termos da Legislação Federal específica.-

Art. 28 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.-

Art. 29 - O servidor culpado responde solidariamente perante a Fazenda Municipal pela cobrança a menor de tributo, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.-

Art. 30 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa e mesma que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.-

Art. 31 - O ~~Executivo~~ ^{Município} poderá contratar, com estabelecimentos de crédito, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.-

CAPÍTULO VIII

Da restituição

Art. 32 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior do que o devido em face deste Código, diante da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.-

Art. 33 - A restituição total ou parcial de tributos abrangida, também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devem reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.-

Art. 34 - O direito de pleitear a restituição do imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de 6 (seis) meses, quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo, ou de 3 (três) anos nos demais casos, contados:

- I - nas hipóteses previstas nos números I e II do art. 32, da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese prevista no número III do art. 32, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.-

Art. 35 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro, regularmente apurado, cometido pelo Fisco ou pelo contribuinte, a restituição será feita de ofício mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário.-

Art. 36 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.-

Art. 37 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados antes de receberem despacho.-

CAPÍTULO IX

Da Prescrição

Art. 38 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anterior efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nela previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 39 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 40 - A dívida ativa inferior a 5 (cinco) por cento do salário mínimo prescreve em 2 (dois) anos da data em que foi inscrita.

CAPÍTULO X

Seção I

Das Imunidades

Art. 41 - Os impostos municipais não incidem sobre:

- I - o patrimônio e serviços da União, do Estado e dos Municípios, e respectivos autarquias;
- II - os templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei;
- IV - a edição de livros, jornais e periódicos, assim - como a sua impressão.-

§ 1º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.-

§ 2º - O benefício de que trata este artigo não abrange as taxas e a contribuição de melhoria.-

Seção II

Das Isenções

Art. 42 - As isenções disciplinadas na parte especial estão condicionadas à renovação anual e serão concedidas, pela Fazenda Municipal, a requerimento dos interessados.-

Art. 43 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou desaparecidas

... fls. 9

as condições que a motivaram, será a isenção cancelada.

Art. 44 - As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.-

Art. 45 - As cooperativas habitacionais, legalmente constituídas, ficam isentas de taxas e emolumentos relativos à aprovação e construção de conjuntos residenciais no Município.-

CAPÍTULO XI

Da Dívida Ativa

Art. 46 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita, depois de esgotado o prazo para pagamento, fixado por lei ou por decisão proferida em processo regular.-

Art. 47 - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada na repartição competente da Prefeitura.-

Art. 48 - Encerrado o exercício financeiro, será providenciada a inscrição dos débitos fiscais.-

Parágrafo único - Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil também podem ser inscritos.-

Art. 49 - O termo de inscrição da dívida ativa indicará:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis;
- II - o domicílio fiscal;
- III - a origem e a natureza do crédito fiscal;
- IV - a data de inscrição da dívida;
- V - o valor do débito e a forma de cálculo dos juros de mora e da correção monetária devidos;
- VI - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.-

Art. 50 - Serão cancelados, de ofício ou a requerimento de interessados, os débitos fiscais:

- I - legalmente prescritos;
- II - de contribuintes falecidos sem deixar bens que exprimam valor.-

Art. 51 - As dívidas fiscais relativas ao mesmo contribuinte serão reunidas.-

Fls. 10

Art. 52 - As certidões da dívida ativa para fins de cobrança judicial deverão conter, além dos elementos mencionados no art. 49 deste Código, o número sob o qual foi inscrita.-

Art. 53 - o recebimento de débitos fiscais, constantes de certidões encaminhadas para cobrança judicial, será feita exclusivamente com audiência do órgão jurídico da Prefeitura.-

Art. 54 - Salvo lei, decisão judicial ou despacho em processo regular, não se dispensarão a multa, os juros de mora e a correção monetária incidentes sobre débitos fiscais já inscritos - na dívida ativa.-

Parágrafo Único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, o funcionário responsável, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, é obrigado a recolher aos cofres do Município, o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.-

Art. 55 - O disposto no artigo anterior se aplica também ao funcionário que, ilegal ou irregularmente, determinar redução no montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa.

Art. 56 - É solidariamente responsável pela reposição das quantias não recolhidas aos cofres municipais, a autoridade superior que autorizar ou determinar as concessões mencionadas - nos arts. 54 e 55 deste Código.-

Art. 57 - Encaminhada a certidão de dívida ativa para cobrança judicial, cessa a competência do órgão fazendário para agir ou decidir a seu respeito, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado de sua cobrança ou pelas autoridades judiciárias.-

CAPÍTULO XII

Das penalidades

Seção I

Disposições Gerais

Art. 58 - Sem prejuízo das disposições constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com:

I - multa;

II - proibição de transacionar com o Município;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de isenções.-

Art. 59 - A aplicação e o cumprimento da penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensam o pagamento de tributo, das multas, dos juros de mora e da correção monetária devidos.-

Art. 60 - Não se procederá contra funcionário ou contribuinte que tenham agido de acordo com interpretação fiscal constante de decisão, em qualquer instância administrativa, ainda que, posteriormente, venha ela a ser modificada.-

Art. 61 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas em processo regular, garantida emola defesa ao contribuinte.-

§ 1º - É comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não apresente elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.-

§ 2º - A reincidência na omissão do pagamento constitui fraude.-

§ 3º - São ainda fraudes:-

- I - o não pagamento de tributo quando o contribuinte o deve recolher por sua própria iniciativa;
- II - o não pagamento do tributo dentro de 15 (quinze) dias, quando o contribuinte se antecipe à diligência fiscal.-

Art. 62 - A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implicam, aos que as praticarem, em responsabilidade solidária, com os autores pelo pagamento do tributo devido, sujeitando-os às mesmas penas fiscais a estes impostos.-

Art. 63 - Apurando-se, no mesmo processo, infração a mais de uma disposição deste Código pelo mesmo contribuinte, ser-lhe-á aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.-

Art. 64 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não co-autoras ou cúmplices, a cada uma delas será imposta a pena correspondente à infração que houver cometido.-

Art. 65 - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de notificada de decisão condenatória referente à infração anterior.-

Art. 66 - A aplicação de penalidades não prejudica a ação criminal cabível.-

Seção II

Das Multas

Art. 67 - Na imposição de multa, e para graduá-la, serão levados em conta os seguintes fatores:-

- I - gravidade da infração;
- II - circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - antecedentes do infrator.-

Art. 68 - Em ordem crescente de gravidade, sujeitam-se a multa os contribuintes que:-

- I - não cumprem prazos para comunicar:
 - a) elementos que impliquem em alteração em suas fichas cadastrais;
 - b) alteração de domicílio fiscal;
 - c) cancelamento de atividades;
- II - se omitem no cumprimento das obrigações constantes do inciso anterior;
- III - deixem de fazer a inscrição, no Cadastro correspondente, de seus bens ou atividades sujeitas à tributação municipal;
- IV - façam sua inscrição cadastral com omissões ou dados inverídicos;
- V - iniciem atividade ou pratiquem ato sujeito a licença, antes de autorizados;
- VI - deixem de cumprir qualquer obrigação acessória estabelecida neste Código;
- VII - neguem-se a prestar informações ou tentem embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes da Fazenda Municipal;
- VIII - neguem-se a exhibir livros e documentos que interessem à Fazenda Municipal;
- IX - apresentem às repartições municipais elementos em contradição evidente com os constantes em seus livros e documentos fiscais;
- X - remetam, à Fazenda Municipal, informes e comunicações falsas com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de suas obrigações tributárias;
- XI - omitam lançamento, em seus registros fiscais, de bens ou atividades que gerem tributo;
- XII - dolosamente cometam infração capaz de elidir o pagamento, parcial ou total, de tributo;
- XIII - fraudulentamente cometerem a infração constante do inciso anterior.-

Art. 69 - As multas não serão inferiores a 10 % (dez - por cento) do salário mínimo e nem superiores a 20 salários mínimos.

Seção III

Da Proibição de Transacionar com o Município

Art. 70 - Aos contribuintes em débito com o Município são vedados:-

- I - o recebimento de quaisquer créditos;
- II - a participação em qualquer modalidade de licitação;
- III - a celebração de contratos ou termos de qualquer natureza em que fôr parte o Município ou seus órgãos de administração indireta;
- IV - a transação, a qualquer título, com o Município.-

Seção IV

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 71 - Em representação fundamentada dos órgãos fazendários, pode a autoridade administrativa determinar seja qualquer contribuinte sujeito a regime especial de fiscalização.-

Seção V

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 72 - Através de processo regular, concedida ampla defesa ao contribuinte, pode a autoridade administrativa determinar suspensão ou cancelamento de isenção de tributos municipais.-

§ 1º - São causas para a suspensão da isenção, por um exercício:

- I - o seu desvirtuamento;
- II - a infração das disposições contidas neste Código.-

§ 2º - São causas para o cancelamento da isenção, de forma definitiva:

I - ter sido, o pedido que lhe deu origem, instruído com documento que contenha falsidade;

II - reincidir o contribuinte na infração de disposições contidas neste Código.-

TÍTULO II

Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares

Seção I

Dos Termos de Fiscalização

Art. 73 - Dos exames e diligências que se procederem - para fins fiscais será lavrado termo circunstanciado.-

§ 1º - Do termo constarão:

- I - período fiscalizado;
- II - relação dos livros e documentos examinados;
- III - elementos apurados;
- IV - data e assinatura do agente fiscal;
- V - outros dados julgados importantes.-

§ 2º - O termo será lavrado onde se verificar a fiscalização, ainda que aí não resida o fiscalizado.-

§ 3º - Pode o termo ser datilografado ou impresso, em relação às palavras rituais, mas os claros devem ser preenchidos a mão, inutilizados os espaços em branco.-

§ 4º - Cópia do termo, autenticada, será entregue ao fiscalizado, contra recibo no original.-

§ 5º - Se o fiscalizado estiver impossibilitado de assinar o recibo ou recusar-se a fazê-lo, o que não o prejudica nem favorece, o agente fiscal registrará apenas o fato.-

Seção II

Da Apreensão de Bens e Documentos e dos Respectives Autos

Art. 74 - Bens e documentos que constituam prova material de infração ao sistema tributário do Município podem ser apreendidos, quer estejam em poder do infrator ou de terceiros.-

§ 1º - A apreensão poderá ocorrer nos locais onde se exercem as atividades tributáveis ou em trânsito.-

§ 2º - Havendo suspeita fundada ou prova de que os bens se encontram em residência particular, a busca e a apreensão serão

promovidas judicialmente, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar-lhes a remoção clandestina.-

Art. 75 - Da apreensão será lavrado auto em que constem:

- I - local, dia e hora de apreensão;
- II - infrator e testemunhas, se houver;
- III - descrição dos bens e documentos apreendidos;
- IV - indicação do lugar onde ficarão depositados;
- V - assinatura do agente fiscal responsável pela apreensão.-

Parágrafo Único - O agente fiscal outuante poderá designar depositário a qualquer pessoa idônea ou ao próprio infrator.-

Art. 76 - Cópia do auto de apreensão será entregue ao infrator, contra recibo no original.-

Art. 77 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento da parte, ser-lhe devolvidos, a juízo da autoridade administrativa.-

Art. 78 - Os bens apreendidos poderão ser restituídos, a requerimento da parte, mediante depósito dos valores exigíveis, arbitrados pela autoridade administrativa, ficando retidos, até de cisão final, espécimes necessários à prova.-

Art. 79 - A devolução dos valores depositados ou a liberação definitiva dos bens apreendidos só serão promovidas após o cumprimento, pelo autuado, de todas as suas obrigações tributárias.-

Parágrafo Único - Tem o autuado prazo de 30 (trinta) dias para a regularização de sua situação perante a Fazenda Municipal.-

Art. 80 - Descumpridas as obrigações e esgotado o prazo estabelecido, os bens serão levados a hasta pública ou a leilão, sempre precedidos de publicação, no mínimo por três dias consecutivos, no órgão oficial do Município.-

§ 1º - Bens de fácil deterioração poderão ser levados a hasta pública ou a leilão a partir do próprio dia de apreensão.-

§ 2º - A juízo da autoridade administrativa, bens perecíveis de valor reduzido poderão ser entregues para consumo em instituição assistencial local, declarada de utilidade pública.-

Art. 81 - até 15 (quinze) dias após a realização de venda em hasta pública ou de leilão de bens apreendidos, ao infrator se reserva o direito de, em processo regular, pleitear do Município a restituição do valor que excedeu ao de todas as suas obrigações tributárias acrescidas das despesas administrativas a que deu causa.-

Da Notificação

Art. 82 - Será notificado a regularizar sua situação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o contribuinte que, de forma não dolosa, omitiu-se de pagamento de tributo ou cometeu infração a qualquer das disposições d'êste Código.-

Art. 83 - A notificação será feita em fórmula própria e conterá os seguintes elementos:-

- I - nome do notificado;
- II - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal em que se baseia;
- III - data e assinatura do notificante;
- IV - assinatura do notificado, ou registro, pelo notificante, das razões que a impediram.-

Art. 84 - Da notificação cabe recurso dentro do prazo de 15 (quinze) dias.-

Seção IV

Da Representação

Art. 85 - O agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão que possa resultar em evasão de renda do Município.-

Art. 86 - A representação será feita à autoridade competente e conterá os seguintes elementos:-

- I - identificação de seu autor;
- II - razões que a justifiquem;
- III - provas oferecidas;
- IV - assinatura do autor.-

Art. 87 - A autoridade que receber a representação determinará as providências necessárias para a completa verificação de sua procedência ou improcedência.-

CAPÍTULO II

Dos Atos Iniciais

Seção I

Do Auto de Infração

Art. 88 - O auto de infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras.-

Art. 89 - Será autuado o contribuinte que:-

- I - notificado, não regularize a sua situação ou, da notificação, não recorra dentro do prazo estabelecido;
- II - tenha o seu recurso indeferido;
- III - se recuse a tomar conhecimento de notificação;
- IV - fôr encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- V - tentar furtar-se ao pagamento de tributo devido;
- VI - expresse, de qualquer modo, ânimo de sonegar;
- VII - em despacho regulamentar de representação, fôr considerado infrator às disposições deste Código.-

Art. 90 - O auto de infração deverá:-

- I - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- II - mencionar local, dia e hora em que fôr lavrado;
- III - descrever o fato que constituiu a infração e as circunstâncias pertinentes;
- IV - indicar o dispositivo de lei violado;
- V - conter a intimação ao infrator para pagar suas obrigações tributárias ou apresentar defesa;
- VI - conter assinatura legível do autuante;
- VII - conter assinatura do autuado e, na sua falta, as razões que a determinarem.-

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não lhe acarretarão nulidade desde que do processo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.-

§ 2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa lhe agravará a pena.-

Art. 91 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado, no original;
- II - através de carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III - através de edital, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.-

Art. 92 - Presume-se feita a intimação:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando através de carta, na data do recibo constan-
te do aviso de recebimento; se esta data fôr omiti-
da, 15 (quinze) dias após a entrega da carta na Re-
partição Postal;
- III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data de
sua fixação ou publicação.-

Art. 93 - As intimações subsequentes à inicial serão -
feitas pessoalmente, através de carta ou de edital, sendo sempre -
certificadas no processo.-

Seção II

Das Reclamações Contra Lançamento

Art. 94 - Nos 30 (trinta) dias subsequentes à data da
notificação, pode o contribuinte reclamar do lançamento em que é -
parte.-

Art. 95 - À reclamação faculta-se a juntada de documen-
tos.-

Art. 96 - Não se admitirá reclamação verbal, a não ser
que:

- I - não envolva o valor do tributo;
- II - envolva o valor do tributo, sendo visivelmente gros-
seiro o erro de cálculo que nêle influiu.-

Art. 97 - A reclamação contra lançamento não terá efei-
to suspensivo.-

Art. 98 - Processada a reclamação, a repartição compe-
tente sobre ele emitirá parecer conclusivo no prazo de 15 (quinze)
dias da data em que receber o processo.-

CAPÍTULO III

Da Defesa

Art. 99 - Para apresentar defesa o autuado terá 30 (-
(trinta) dias de prazo, da data de intimação.-

Art. 100 - Na defesa, obrigatoriamente escrita, poderá
o autuado:

- I - alegar toda a matéria que julgar conveniente;
- II - indicar e requerer as provas que pretenda produzir;
- III - juntar os documentos pertinentes;

IV - arrolar, querendo, até o máximo de 3 (três) teste-
munhas.- 147

Art. 101 - O órgão fazendário responsável pela lavratura do auto de infração será o primeiro a ser ouvido no processo e terá prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer conclusivo sobre a matéria alegada na defesa.-

CAPÍTULO IV

Das Provas

Art. 102 - Instruídos preliminarmente os processos que envolvam reclamação contra lançamento ou defesa contra lavratura de auto de infração, serão eles encaminhados à autoridade julgadora.-

Art. 103 - A instrução dos processos será completada com:-

- I - produção de provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias;
- II - produção de outros elementos de prova julgados necessários à elucidação da matéria;
- III - determinação de perícias;
- IV - inquirição de testemunhas;
- V - conversão do processo em diligência.-

Parágrafo único - Não se admitirá prova fundada em exame de livros de Fazenda Municipal ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.-

Art. 104 - Ao reclamante e ao autuado, ou a seus legítimos representantes, será assegurado o direito de acompanhar o processo em todas as suas fases.-

Art. 105 - A instrução final dos processos deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias da data em que os receber a autoridade julgadora.-

CAPÍTULO V

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 106 - Instruído definitivamente o processo que ver se sobre reclamação ou defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias.-

Art. 107 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência da reclamação contra lançamento e da defesa contra o auto de infração.

Parágrafo único - Em ambos os casos a decisão de fls. 21/42 expressamente os seus efeitos.-

Art. 108 - Esgotado o prazo para decisão, e não proferida, serão considerados encerrados os processos, voltando ao órgão fazendário que emitiu o lançamento ou lavrou o auto de infração, para surtirem os seguintes efeitos:-

- I - improcedente a reclamação;
- II - procedente o auto de infração.-

Art. 109 - É competente para julgar em primeira instância, sobre matéria fazendária, o Diretor da Fazenda Municipal.-

CAPÍTULO VI

Dos Recursos

Art. 110 - Cabe recurso ao Prefeito:-

- I - das decisões em primeira instância;
- II - na falta de decisão em primeira instância, esgotados os prazos fixados.-

Art. 111 - O recurso é voluntário quando interposto pelo contribuinte, não tendo efeito suspensivo.-

Parágrafo único - o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias da data em que o contribuinte for notificado.-

Art. 112 - O recurso é obrigatório e de ofício e será interposto pelo Diretor da Fazenda, de decisões contrárias à Fazenda Municipal, no todo ou em parte, em valor superior a 3 (três) vezes o salário mínimo.

§ 1º - Na falta de recurso de ofício, quando couber, deve interpô-lo, através do Diretor da Fazenda, o funcionário do órgão fazendário que, do fato, primeiro tomar conhecimento.-

§ 2º - O recurso de ofício tem efeito suspensivo.-

Art. 113 - O recurso só pode referir-se a uma decisão processual, ainda que outras existam sobre o mesmo assunto e alcançam o mesmo contribuinte.-

Art. 114 - Consideram-se decisões fiscais:-

- I - as do Prefeito, em recurso voluntário ou de ofício;
- II - as de primeira instância, quando não houver interposição de recurso voluntário, no prazo estabelecido.-

CAPÍTULO VII

Da Execução das Decisões Fiscais

CAPÍTULO VII

Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 115 - Deve o contribuinte ser notificado, no prazo de 15 (quinze) dias, dos expressos termos da decisão fiscal em que é parte.-

Art. 116 - Depois de notificado, o contribuinte terá - 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão fiscal.-

Parágrafo Único - Após o prazo, será a dívida inscrita.

TÍTULO III

Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 117 - O Cadastro Fiscal compreende:

I - Imobiliário

II - Geral de contribuintes.-

Art. 118 - A Prefeitura pode instituir outras modalidades acessórias de cadastro, a fim de melhor atender à organização fazendária.

Art. 119 - A Prefeitura pode celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, para salvaguardar recíprocos interesses, utilizando dados e elementos cadastrais disponíveis.-

CAPÍTULO II

Do Cadastro Imobiliário

Art. 120 - O Cadastro Imobiliário divide-se em:

I - urbano;

II - rural.-

Art. 121 - No Cadastro Imobiliário Urbano inscrevem-se:

I - os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas ou urbanizáveis;

II - as edificações existentes nas áreas urbanas e urbanizáveis.

Art. 122 - No Cadastro Imobiliário Rural inscrevem-se as propriedades existentes nas áreas rurais.

Art. 123 - A inscrição no Cadastro Imobiliário será

promovida:-

- I - pelo proprietário ou seu representante legal;
- II - pelo possuidor do imóvel e qualquer título;
- III - por qualquer das condôminos;
- IV - pelo compromissário comprador;
- V - de ofício.-

150

Parágrafo Único - A inscrição de ofício será promovida pelo órgão fazendário nos casos em que a parte se omitir.-

Art. 124 - O órgão fazendário fornecerá a ficha para a inscrição no Cadastro Imobiliário.-

§ 1º - A ficha conterá todos os elementos identificadores da propriedade, do proprietário ou do possuidor do imóvel; deverá ser preenchida à vista de documentos probatórios dessa identificação, exigíveis no momento de sua entrega ao órgão fazendário.-

§ 2º - Qualquer alteração nos elementos da ficha de inscrição deve ser comunicada ao órgão fazendário dentro do prazo de 30 (trinta) dias.-

CAPÍTULO III

Do Cadastro Geral de Contribuintes

Art. 125 - No Cadastro Geral de Contribuintes inscrevem-se as pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, que exerçam atividades habituais, com fito de lucro, no campo da produção, da indústria, do comércio e da prestação de serviços.-

Art. 126 - A inscrição será feita em ficha própria cujo modelo será fornecido pelo órgão fazendário competente, dela constando necessariamente todos os elementos identificadores da atividade, da razão social sob a qual é exercida, e, sendo o caso, do estabelecimento.-

Art. 127 - A inscrição deve ser feita antes do início das atividades.-

Parágrafo Único - Qualquer alteração deve ser comunicada ao órgão fazendário dentro de 30 (trinta) dias da ocorrência.-

Art. 128 - O sucessor responde sempre pelos débitos fiscais do antecessor, correspondentes ao exercício da atividade transferida.-

Art. 129 - Constituem estabelecimentos distintos:-

- I - os que, embora no mesmo local, com o mesmo ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

- II - as que, embora sob a mesma responsabilidade, e com o mesmo ramo de atividade, funcionem em locais diversos, assim não considerados dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.-

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

Do Imposto Territorial Urbano

CAPÍTULO I

Da Incidência

Art. 130 - O Imposto Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno situado na área urbana.-

CAPÍTULO II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 131 - A base de cálculo do Imposto Territorial Urbano é o valor venal do terreno.

§ 1º - Determina-se o valor venal em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:-

- I - o declarado pelo contribuinte;
- II - o preço corrente nas transações no mercado imobiliário;
- III - o índice médio de valorização correspondente à área em que esteja situado o terreno;
- IV - o preço dos arrendamentos correntes;
- V - a localização, forma, dimensão e outras características do terreno;
- VI - outros dados, tecnicamente reconhecidos.-

§ 2º - Não serão consideradas as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.-

Art. 132 - Na determinação da base de cálculo não será considerado o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no terreno, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.-

Art. 133 - A alíquota do Imposto Territorial Urbano é de 2% da base de cálculo.-

TÍTULO V

Do Imposto Predial Urbano

152

CAPÍTULO I

Da Incidência

Art. 134 - O Imposto Predial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não com os respectivos terrenos, das edificações situadas na área urbana.

Parágrafo Único - Consideram-se edificações todas as construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino, exceto as:-

- I - sem permanência, que possam ser retiradas sem destruição, modificação ou fratura;
- II - paralisadas ou em andamento, até o seu término;
- III - condenadas ou em ruínas;
- IV - destinadas a despejo ou guarda de objetos familiares, cuja área não ultrapasse a 18 m²;
- V - inadequadas, por sua situação, dimensão, destino ou utilidade;
- VI - em demolição, devidamente permitida.-.-

CAPÍTULO II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 135 - A base de cálculo do Imposto Predial Urbano é o valor venal das edificações, com exclusão do terreno.-.-

Parágrafo Único - Determina-se o valor venal considerando-se os seguintes elementos:

- I - área construída;
- II - valor unitário;
- III - estado de conservação.-.-

Art. 136 - A alíquota do Imposto Predial Urbano é de - 1% da base de cálculo.-.-

TÍTULO VI

Das Disposições Comuns aos Impostos Territorial Urbano e Predial Urbano

CAPÍTULO I

[Handwritten signature]

CAPÍTULO I

153

Das Áreas Urbanas

Art. 137 - São consideradas áreas urbanas, para efeito do Imposto Territorial Urbano e do Imposto Predial Urbano:-

- I - as assim definidas em lei:
- II - as áreas em que existam melhoramentos públicos indicados em , pelo menos, duas das alíneas seguintes:-
 - a) guia e sarjeta;
 - b) pavimentação, com canalização de águas pluviais;
 - c) sistema de esgotos sanitários;
 - d) rede de iluminação pública;
 - e) escola primária ou posto de saúde, e uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;
 - f) rede de distribuição de águas.
- III - as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, - quaisquer que sejam as suas localizações.-

CAPÍTULO II

Da Planta de Valores Imobiliários

Art. 138 - Até 30 de setembro de cada exercício, a Prefeitura organizará e fará publicar uma planta de valores imobiliários, para ser aplicada no lançamento dos impostos devidos no exercício fiscal seguinte.-

Parágrafo único - Na falta dessas providências, a planta de valores em vigor será automaticamente corrigida, com base nos índices representativos da desvalorização da moeda.-

CAPÍTULO III

Das Isenções

Art. 139 - São isentos dos impostos Territorial Urbano e Predial Urbano:-

- I - os imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município e suas autarquias;

- II - os conventos, os seminários, as residências paroquiais, de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto;
- III - os imóveis pertencentes ao patrimônio:
 - a) das cooperativas de natureza civil;
 - b) de associações culturais, cívicas, recreativas, desportivas, beneficentes, agrícolas e profissionais;
 - c) de sindicatos;
- IV - os imóveis destinados a teatros, e pertencentes a entidades de fins não econômicos.-

Parágrafo Único - Para outorga da isenção devem ser provados os seguintes pressupostos:-

- I - constituição legal;
- II - utilização dos imóveis para os fins estatutários;
- III - funcionamento regular;
- IV - cumprimento das obrigações estatutárias;
- V - propriedade dos imóveis.-

CAPÍTULO IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 140 - A inscrição do imóvel na repartição competente determina a forma de seu lançamento, que será feito, ainda observando-se:-

- I - no caso de condomínio, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo de responsabilidade solidária de todos pelo ônus do tributo;
- II - em nome de quem esteja na posse do imóvel, desde que não se conheça o proprietário;
- III - em nome do espólio, quando o imóvel está sujeito a inventário;
- IV - em nome de massas falidas ou sociedades em liquidação, caso em que deverão ser notificados seus representantes legais;
- V - em nome do promitente vendedor e do promissário comprador, se o imóvel é objeto de compromisso de compra e venda.-

Art. 141 - Os lançamentos serão distintos para cada unidade autônoma, ainda que os imóveis sejam contíguos ou vizinhos. e

pertencam ao mesmo contribuinte.

Parágrafo Único - Considera-se também unidade autônoma parte independente do imóvel, desde que suscetível de limitação física ou jurídica, exceto as edículas, garagens e depósitos de uso comum.-

Art. 142 - O lançamento será anual.-

Art. 143 - O recolhimento será feito em 3 (três) parcelas iguais, cujos vencimentos constarão das notificações.-

Parágrafo Único - Para recolher a primeira parcela o contribuinte terá 15 (quinze) dias a contar da notificação.-

TÍTULO VII

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 144 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.-

§ 1º - Considera-se profissional autônomo o que presta serviços pessoalmente, sem auxílio de terceiros, empregados ou não.

§ 2º - Consideram-se serviços os constantes da tabela nº 1, que integra esta lei.-

§ 3º - Os serviços incluídos ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.-

§ 4º - O fornecimento de mercadorias, com prestação de serviço não especificado na tabela, não está sujeito ao imposto.

Art. 145 - A incidência do imposto independe:-

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sendo devido o imposto sem prejuízo das contrações cabíveis;

II - do resultado financeiro ou pagamento dos serviços prestados.-

Art. 146 - Contribuinte é o prestador de serviços.-

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam

serviços em relação do emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal da sociedades.-

Art. 147 - Respondem pelo imposto:-

- I - o locador ou cedente de uso de bem móvel, objeto de prestação de serviços, pelo débito do contribuinte;
- II - as pessoas responsáveis pela execução de obra, pelo débito dos seus sub-locadores ou sub-empregados;
- III - todos os que se utilizarem dos serviços prestados por pessoas jurídicas ou profissionais autônomos, salvo os liberais, não inscritos no Cadastro Geral de Contribuintes da Prefeitura.-

Art. 148 - Considera-se local de prestação de serviços:

- I - o estabelecimento do prestador, ou, na falta dele, o domicílio do prestador;
- II - no caso de construção civil, o local onde se efetua a prestação.-

Art. 149 - São isentos do imposto:-

- I - a administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empresas;
- II - os construtores de casas populares, edificadas mediante fornecimento de plantas pela Prefeitura;
- III - as casas de caridade, sociedades de socorro mútuas ou estabelecimento de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos;
- IV - associações culturais, recreativas e desportivas;
- V - empresas jornalísticas e radiofônicas;
- VI - restaurantes, ambulatórios, farmácias, bares e cafés mantidos por estabelecimentos, sindicatos ou associações de classe, para fornecimento e prestação de serviços exclusivamente aos seus empregados ou associados;
- VII - os espetáculos teatrais e circenses;
- VIII - os estabelecimentos de ensino que concederem bolsas cujos valores sejam correspondentes a 3% (três por cento) das matrículas regularmente realizadas no exercício anterior.

CAPÍTULO II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 150 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.-

Art. 151 - O preço dos serviços prestados por sociedades compostas de profissionais constantes dos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da tabela nº 1 será calculado em relação a cada um de seus componentes, profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da empresa.

Art. 152 - A tabela nº 1 indica a base de cálculo e as alíquotas incidentes, correspondentes a cada serviço.-

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 153 - O lançamento do imposto será mensal ou anual.

§ 1º - Mensal é o auto-lançamento, feito pelo próprio contribuinte, independentemente de procedimento do fisco.-

§ 2º - Anual é o lançamento de iniciativa do fisco.-

Art. 154 - Para os que iniciarem atividades no correr do ano fiscal, o lançamento do imposto será promovido a partir do mês seguinte.-

Art. 155 - Na impossibilidade de ser apurado o valor real do serviço ou quando os dados, para a sua formação, não merecerem fé, o preço poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, e não será inferior a 5 (cinco) vezes o salário mínimo, ou ao resultado da soma das seguintes parcelas:-

- I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- II - valor da folha de salários pagos, acrescidos de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel ou dos equipamentos utilizados pela empresa ou profissional autônomo;
- IV - despesas com o fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais.-

Art. 156 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, o imposto poderá ser estimado com base nas informações do contribuinte, ou em outros elementos.

§ 1º - O imposto estimado será dividido em parcelas mensais em número correspondente ao dos meses do período da estimativa.- 158

§ 2º - Findo o período para o qual se fêz a estimativa, ou a qualquer tempo, o preço real do serviço e o valor do tributo devido deverão ser apurados.-

§ 3º - Verificada qualquer diferença entre o valor do imposto recolhido por estimativa e o correspondente ao preço real do serviço, será lançada para pagamento em uma só parcela, ou restituída se fôr o caso.-

Art. 157 - A autoridade fiscal poderá exigir, para o lançamento do imposto, o registro das operações relativas à prestação de serviços.-

Art. 158 - No caso de diversões públicas, a base de cálculo para lançamento poderá ser o preço bruto-arbitrado de acordo com o preço dos ingressos e os índices médios de frequência, ou somente de acordo com o preço dos ingressos.-

Art. 159 - A arrecadação do imposto será mensal ou anual.-

§ 1º - No caso de arrecadação mensal, o contribuinte recolherá o valor do imposto, independentemente de qualquer aviso, até o último dia do mês seguinte ao da prestação do serviço.-

§ 2º - ~~Em se tratando de~~ Arrecadação anual:-

- I - o imposto será dividido em duas parcelas de igual valor, vencendo-se a primeira em abril e a segunda em setembro;
- II - nos casos de início de atividades, o imposto é devido a partir do trimestre em que o fato ocorre.-

Art. 160 - Na construção ou reforma de obras, o habite-se não será fornecido enquanto o imposto devido não fôr recolhido.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá exigir a apresentação de quaisquer documentos relativos à obra.-

Art. 161 - O lançamento para pagamento do imposto sobre os serviços previstos nos itens 19 e 20, poderá ser feito por antecipação, por obra ou serviço, valendo por todo o tempo da duração, sendo revisto, obrigatoriamente, para acerto final.-

Parágrafo Único - O imposto poderá ser arrecadado em parcelas mensais de igual valor, em número equivalente aos meses de duração da obra ou do serviço.-

TÍTULO VIII

Das Taxas

CAPÍTULO I

Da Incidência

Art. 162 - Em decorrência do exercício do poder de polícia do Município, incidem as seguintes taxas:-

- I - de licença;
- II - de expediente;
- III - de apreensão e depósito.-

Art. 163 - Em decorrência da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, incidem as seguintes taxas:

- I - de serviços urbanos;
- II - de conservação de estradas de rodagem;
- III - de execução de pavimentação.-

Art. 164 - Integram a presente Lei, as Tabelas de Taxas de números 2 a 8.

CAPÍTULO II

Das Taxas de Licença

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 165 - As taxas de licença têm como fato gerador a outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos sujeitos ao poder de polícia do Município.-

Parágrafo Único - Dependem de permissão constante deste artigo:-

- I - a localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;
- II - o funcionamento, em horários especiais, dos estabelecimentos constantes do inciso anterior;
- III - o exercício de atividade de comércio eventual ou ambulante;
- IV - a execução de obras particulares;
- V - a exploração de publicidade.-

Assinatura

SEÇÃO II

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

Art. 166 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços poderá funcionar sem licença outorgada pela Prefeitura.-

Art. 167 - Para localização e instalação iniciais a licença é concedida, por alvará, a requerimento instruído com a ficha de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.-

Art. 168 - O alvará deve ser renovado anualmente e afixado no estabelecimento em lugar visível.-

Art. 169 - A taxa de licença é anual e será recolhida de uma só vez:

I - quando inicial, no ato da outorga:

a) total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

b) pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre;

II - na renovação, até o último dia do mês de fevereiro de cada ano.-

Parágrafo Único - O lançamento da taxa de licença é feito anualmente para todos os estabelecimentos inscritos.-

Art. 170 - A base de cálculo da taxa é a área do imóvel utilizada no exercício da atividade lucrativa.-

Parágrafo Único - Sobre a base do cálculo, incidirão as seguintes alíquotas:

	<u>% sobre salário-mínimo</u>
até 100 m2	25
mais de 100 m2 até 500 m2	50
mais de 500 m2 até 1000 m2	75
mais de 1000 m2, por 1000 m2 ou fração .	100

SEÇÃO III

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

X Art. 171 - A taxa de licença para funcionamento em horário especial incide sobre os contribuintes que mantêm os seus estabelecimentos, comerciais, industriais ou de prestação de serviços, abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir.

Art. 172 - São isentos os contribuintes que operam exclusivamente com lubrificantes e combustíveis.-

Art. 173 - Independentemente de requerimento do contribuinte, pode o órgão fazendário competente promover o lançamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial, daqueles cujas atividades normalmente se desenvolvam fora do horário normal.

Art. 174 - A taxa de licença para funcionamento em horário especial é devida por ano e será recolhida pelos valores constantes da tabela nº 2.

Art. 175 - É obrigatória a afixação, em local visível, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial.-

SEÇÃO IV

Da Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 176 - São contribuintes os que exercem a atividade de comércio eventual ou ambulante.-

§ 1º - Considera-se eventual o comércio, em estabelecimento ou instalação provisória, exercido:-

- I - em festas de caráter folclórico, cívico, religioso, desportivo;
- II - em feiras-livres;
- III - em logradouros públicos.

§ 2º - Considera-se ambulante o comércio, esporádico - ou contínuo, exercido individualmente, sem localização fixa, instalação ou estabelecimento.-

Art. 177 - A base de cálculo e as alíquotas são fixadas de conformidade com a tabela nº 3.

Art. 178 - São isentos os ambulantes:-

- I - cegos e mutilados;
- II - de livros, jornais e revistas;
- III - engraxates;
- IV - pobres, desempregados, não amparados pela previdência social.-

SEÇÃO V

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 179 - São contribuintes os que executam obras par

vinculares, de construção, reforma, demolição, muros, arruamentos, loteamentos ou quaisquer outras.

162

Art. 180 - A taxa deve ser recolhida antes do início da obra.-

Art. 181 - A base de cálculo e as alíquotas são as estabelecidas na Tabela nº 4.

Art. 182 - São isentos os contribuintes que executem as seguintes obras:-

- I - de limpeza ou pintura de prédios, muros e gradis;
- II - de passeios;
- III - de barracões destinados à guarda de materiais para obras já licenciadas.-

SEÇÃO VI

Da Taxa de Licença de Publicidade

Art. 183 - São contribuintes os que exploram ou se utilizam de meios de publicidade.

Parágrafo Único - Compreendem-se como meios de publicidade:

- I - Painéis;
- II - Placas;
- III - Letreiros;
- IV - Cartazes;
- V - Programas;
- VI - Anúncios falados, escritos ou projetados.-

Art. 184 - Aquêles que se beneficiarem direta ou indiretamente da publicidade são solidariamente responsáveis pelo pagamento da respectiva taxa.

Art. 185 - Quando a concessão de licença depender de requerimento, êste deverá ser instruído com todos os elementos descriptivos do meio de publicidade a ser empregado.

Art. 186 - A taxa poderá ser lançada por iniciativa:

- I - do contribuinte;
- II - do fisco.

Art. 187 - A taxa é recolhida:

- I - no ato da concessão de licença, quando a iniciativa é do contribuinte;
- II - no prazo estabelecido na notificação, quando a iniciativa é do fisco.

Art. 188 - A tabela nº 5 estabelece forma, período e alíquotas segundo as quais a taxa é calculada.

Art. 189 - São isentas as que se utilizam de meios de publicidade:

- I - para divulgação de atividades cívicas, religiosas, eleitorais, beneficentes e desportivas;
- II - destinados a indicar propriedades agrícolas ou ramos e direções das estradas rurais;
- III - luminosos, cuja concepção represente colaboração para o embelezamento da cidade;
- IV - em jornais, revistas ou catálogos e os transmitidos pelas radioemissoras;
- V - indicativos de razão social, denominações de estabelecimentos, nomes de edifícios, desde que colocados internamente;
- VI - indicativos de atividades liberais ou de atividades que se exerçam sem finalidade precípua de lucro.-

CAPÍTULO III

Da Taxa de Expediente

Art. 190 - É contribuinte todo aquêle que submete à autoridade municipal, para apreciação e despacho, papéis, documentos ou petições.-

Parágrafo Único - Excetuam-se:

- I - os funcionários do município, quando pleiteiem em relação ao seu cargo ou função;
- II - os que pleiteiem para fins militares, eleitorais ou escolares.-

Art. 191 - O recolhimento da taxa se fará:-

- I - no ato em que é protocolado o papel, documento ou petição;
- II - no ato em que é entregue, ao contribuinte, o documento contendo o despacho da autoridade.

Art. 192 - A base do cálculo e as alíquotas são estabelecidas na Tabela nº 6.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Apreensão e Depósito

Art. 193 - São contribuintes aquêles que tenham bens apreendidos por infração às disposições deste Código ou de outras leis municipais.

Parágrafo Único - São bens:

- I - os semoventes;
- II - as mercadorias;
- III - os veículos;
- IV - outros, móveis.

Art. 194 - O recolhimento da taxa será feita no ato de liberação e retirada dos bens apreendidos e depositados.-

Art. 195 - A base de cálculo e as alíquotas serão as constantes da Tabela nº 7.-

CAPÍTULO V

Das Taxas de Serviços Urbanos

Art. 196 - São contribuintes aquêles, nas áreas urbanas, cujos imóveis são beneficiados por serviços públicos.

Parágrafo Único - São Serviços Públicos:

- I - Iluminação Pública;
- II - Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros;
- III - Remoção de Lixo;
- IV - Vigilância e Prevenção contra incêndio.-

Art. 197 - As taxas de Serviços Urbanos, de Iluminação Pública e de Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros, incidem sobre imóvel com ou sem edificação.

Parágrafo Único - Essas taxas terão como base de cálculo a ^{propriedade} testada principal do imóvel.-

Art. 198 - As Taxas de Serviços Urbanos, de Remoção de Lixo e de Vigilância e Prevenção Contra Incêndio, incidem sobre os imóveis com edificação.-

Parágrafo Único - Essas taxas terão como base de cálculo a área total construída.-

Art. 199 - As bases de cálculo das Taxas de Serviços Urbanos são consideradas para cada unidade autônoma e para cada serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte.-

Art. 200 - As alíquotas são as fixadas na tabela nº 8.

Art. 201 - As Taxas de Serviços Urbanos são lançadas e recolhidas juntamente com os impostos sobre a propriedade; a soma destes é o limite máximo a que pode a soma das taxas atingir.

§ 1º - Quando o limite máximo for ultrapassado, as taxas serão recalculadas e reduzidas, individual e proporcionalmente, de forma a serem a êle reconduzidas.

§ 2º - Se o imóvel é isento de impostos ou os tenha congelados, o limite máximo da soma das taxas é igual à soma dos impostos que seriam devidos sem aquêles benefícios.

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem

Art. 202 - São contribuintes aquêles cujos imóveis se situam nas áreas rurais.

Art. 203 - O lançamento será anual e o recolhimento de uma só vez, em junho.

Art. 204 - A base de cálculo é a área do imóvel.

Art. 205 - Sobre a base de cálculo incide a alíquota - de 1% do salário-mínimo por hectare ou fração.

CAPÍTULO VII

Da Taxa de Execução de Pavimentação

Art. 206 - São contribuintes aqueles, nas áreas urbanas, cujos imóveis se situam em vias e logradouros públicos beneficiados com a execução de pavimentação.

Art. 207 - A base de cálculo é o custo dos serviços.

Parágrafo Único - Integram o custo dos serviços, as despesas de:

- I - projeto, se contratado;
- II - obras de escoamento de águas pluviais;
- III - colocação de guias;
- IV - pequenas obras de arto, necessárias;
- V - preparo da sub-basa;
- VI - material e mão-de-obra empregados na pavimentação propriamente dita;
- VII - juros e despesas complementares correspondentes, - quando o serviço for financiado.-

Art. 208 - O custo das guias e muros de arrimo, colocados nos centros das vias e destinados a guarnecer canteiros, praças, canais e outras obras de interesse geral, será coberto pela Prefeitura.

Art. 209 - A taxa é devida proporcionalmente à testada principal dos imóveis linderos.

§ 1º - É testada principal a que faz frente à via ou logradouro diretamente beneficiado com o serviço.

§ 2º - Em vias de pista dupla pavimentadas parcialmente, apenas serão consideradas as testadas do lado beneficiado.

§ 3º - A testada de imóveis possuídos em condomínios ou correspondente a vias particulares, com acesso comum à via pública, será fracionada pelos condôminos ou co-proprietários, na proporção da cota-parte de cada possuidor do imóvel. *9.2.75*

Art. 210 - O lançamento é feito após a entrega do serviço ao uso público.

Parágrafo Único - Nenhuma alteração pode o lançamento sofrer, em face do tempo decorrido entre a entrega do serviço e a data em que êle é feito.

Art. 211 - O recolhimento da taxa é feito em 30 (trinta) parcelas mensais.

Parágrafo Único - O prazo para recolhimento da primeira parcela não pode ser inferior a 30 (trinta) dias da notificação.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO ÚNICO
GERAIS

Art. 212 - Entende-se por salário-mínimo, o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior.-

Parágrafo Único - Serão arredondadas, no salário-mínimo:

- I - para a dezena seguinte, a parcela igual ou superior a Cr\$5,00;
- II - para a dezena anterior, a parcela inferior a Cr\$5,00.-

Art. 213 - Nos valores finais dos tributos e, quando parcelados, nos das parcelas, serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 214 - Os prazos em dias fixados nesta lei contam-se desprezando-se o primeiro.-

Parágrafo Único - Prorrogam-se até o dia útil seguinte os prazos vencidos em dia em que a repartição tributária esteja fechada.-

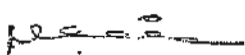
Art. 215 - Atendendo a representação fundamentada do órgão fazendário pode o Prefeito decretar prorrogação nos prazos de vencimento.-


Art. 216 - Fica o Prefeito autorizado a fixar, por decreto, os preços de bens ou serviços prestados nos limites da competência do Município, não constantes das Tabelas que integram a presente lei.-

Art. 217 - Êste Código entrará em vigor a 1ª de janeiro de 1971, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis: 24 de 1948, 140 de 1951, 228 de 1952, 1045 de 1962, 1106 de 1963, 1149 de 1964, 1225 de 1965, 1377 de 1966, 1402 de 1966, -


que...

1409 de 1967, 1414 de 1967, 1457 de 1967, 1459 de 1967, 1466 de 1967, 1474 de 1967, 1488 de 1967, 1525 de 1968, 1545 de 1968, 1561 de 1968, 1635 de 1969, 1655 de 1969, 1664 de 1969, 1655 de 1969 e 1745 de 1970.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal


(ARY FOSSEN)
Diretor da Fazenda

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município - de Jundiaí, aos trinta dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta.


(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo